

**ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO E AO TRÁFICO DE PESSOAS -
PESQUISA DOCUMENTAL NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA
REGIÃO¹**

**ADDRESSING FORCED LABOR AND TRAFFICKING IN PERSONS - DOCUMENTAL
RESEARCH IN THE FEDERAL REGIONAL COURT OF THE FIRST REGION**

Alline Pedra Jorge Birol²

Elisa de Sousa Ribeiro³

Bianca Cristina Silva de Oliveira⁴

Karoline Trindade Dutra⁵

¹ Agradecimento especial aos pesquisadores, pelo apoio na análise dos dados. Agradecemos também ao IPEAJUS (Rio de Janeiro pelo apoio na extração das decisões judiciais analisadas neste artigo.

² Advogada, Pós-Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Doutora em Criminologia pela Université de Lausanne, Suíça, e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Expert em temas como migração e tráfico de pessoas, prevenção ao crime e segurança humana, tem investido sua carreira em pesquisa e como gerente de projetos de cooperação técnica em organizações internacionais (UNODC, ICMPD, IOM, UNDP). E-mail: allinepedra@hotmail.com

³ Doutora e Mestre em Ciências Sociais pelo Centro de Pesquisa e Pós-Graduação Sobre as Américas da Universidade de Brasília (CEPPAC/UnB). Mestre em Direito Internacional e Relações Exteriores e Internacionais pelo Instituto Europeu Campus Stellae (Espanha). Especialista em Relações Internacionais e em Direito Internacional pela Faculdade Damásio. Bacharel em Direito pelo UniCEUB. Advogada internacionalista. Membro da Academia Brasileira de Direito Internacional (ABDI). Membro da Associação Brasileira de Relações Internacionais (ABRI). Professora Voluntária vinculada ao Instituto de Relações Internacionais da UnB (2017-2019). Professora do Curso de Relações Internacionais do UniCEUB (2012, 2017-2019). Professora do UNIEURO (2017-2019). Vice-Líder do Grupo de Estudos do Mercosul do UniCEUB (2016-2020), pesquisadora do Grupo de Estudos do Mercosul (2008-atual). Pesquisadora do Geo\$ mundo - Geografia Econômica Mundial da UTF/PR (2016-atual). Pesquisadora do Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais, da Universidade Federal do Ceará (2021-atual). Membro da Comissão de Relações Internacionais (2015-atual) e da Comissão de Migrações e Comércio Exterior (2019-atual), ambas da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Distrito Federal. Autora do livro "Mercosul: sobre democracia e instituições" e do livro "O que você gostaria de saber sobre o Acordo de Associação entre o Mercosul e a União Europeia, mas não tinha para quem perguntar: A questão ambiental explicada". Coordenadora da obra "Direito do Mercosul". Coordenadora, juntamente com o Prof. Dr. Camilo Negri, da série de quatro volumes "Retratos sul-americanos: perspectivas brasileiras sobre história e política externa". Coordenadora, juntamente com os Prof. Dr. André Gontijo e Profa. Dra. Eloisa Maieski, do "Guia de Organizações Internacionais das Américas". E-mail: elisarib@gmail.com

⁴ Advogada, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Euro-Americano de Brasília. UN Volunteer. E-mail: bianca.cso@outlook.com

⁵ Mestre em População, Território e Estatística Pública pela Escola Nacional de Ciências Estatísticas - ENCE/IBGE. Graduada em Economia pela Fucape Business School. E-mail: karolkt@gmail.com



RESUMO: O artigo é estuda o fenômeno do tráfico de pessoas com base nos casos que chegaram ao sistema de justiça criminal, buscando compreender como a justiça criminal no Tribunal Regional Federal da 1ª Região interpreta o tráfico de pessoas. Nesse sentido, descreve-se o perfil das vítimas, agressores, o modus operandi dos casos selecionados, bem como características gerais das sentenças prolatadas. Foi empregado o método qualitativo com análise documental de decisões judiciais publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, referente a processos crime de tráfico de pessoas (artigos 231 e 231-A do Código Penal) e redução à condição análoga a de escravo (artigo 149 do Código Penal), no período de 2014 a 2016.

Palavras-chave: trabalho escravo, tráfico de pessoas, justiça criminal, Brasil, Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ABSTRACT: This article aims at study the trafficking in persons phenomenon based on cases that reached the criminal justice system, in order to understand how criminal justice in the Federal Regional Court of the 1st Region interprets it. In this sense, the article describes the profile of victims, aggressors, the modus operandi of the selected cases, as well as general characteristics of the sentences handed down. The qualitative method was used with documental analysis of court decisions published in the Diário da Justiça Eletrônico, referring to criminal cases of trafficking in persons (articles 231 and 231-A of the Penal Code) and reduction to the condition analogous to slavery (article 149 of the Code Criminal), in the period from 2014 to 2016.

Key words: forced labor, human trafficking, criminal justice, Brazil, Federal Regional Court of the 1st Region.

1. INTRODUÇÃO

O aprofundamento da globalização e a intensificação da mobilidade humana impulsionaram o transporte/deslocamento de pessoas para fins de exploração conhecido mundialmente como tráfico de pessoas ou escravidão moderna. Sabe-se que o tráfico humano vem acentuando-se nos últimos anos (UNODC, 2018a, p. 07) em boa parte do globo terrestre, em boa medida devido aos chamados fatores de expulsão e às diversas formas de vulnerabilidade (UNODC, 2018b) às quais os indivíduos estão submetidos em seus países ou cidades de origem. Razões que os fazem migrar essencialmente por questões socioeconômicas, em busca dos chamados fatores de atração ou de uma vida melhor e oportunidade de trabalho. A violência familiar, o desemprego, problemas financeiros têm servido como fatores de expulsão, assim como a demanda por bens de consumo de baixo custo ou por serviços ou mão de obra de



baixo custo e pouco qualificada têm se intensificado no mercado globalizado e servido como forte fator de atração (DIJCK, 2005; PEDRA J.B., 2008).

Considerando esses fatores, a sociedade internacional observou a necessidade de promover políticas para evitar que indivíduos sejam submetidos ao tráfico de pessoas e também de criar mecanismos eficazes para enfrentar essa atividade criminosa que movimenta milhões de dólares mundialmente (UNODC, 2020). Nesse sentido, foi aprovado o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo (Cf. MATHIASSEN; RIBEIRO; VITORIA, 2013) o primeiro tratado universal a definir o crime de tráfico de pessoas (UNODC, 2018b, p. 01-02).

Apesar de o Brasil ter se tornado Parte do Protocolo de Palermo, problemas de ordem interna impediram que a legislação penal e, em consequência, a justiça criminal, pudessem atuar de forma satisfatória para coibir e punir essa prática funesta que é o tráfico de pessoas. Assim, este artigo, resultado de um projeto de pesquisa de iniciação científica, que contou com o importante apoio de pesquisadores do UNIEURO e do IPEAJUS (Rio de Janeiro), aponta para algumas características da justiça criminal, ao analisar sentenças da Justiça Federal.

Este estudo tem um caráter inovador, no que diz respeito ao tema estudado e ao método empregado. Investiga-se o fenômeno do tráfico de pessoas com base nos casos que chegaram ao sistema de justiça criminal, buscando compreender como a justiça criminal no Tribunal Regional Federal da 1ª Região interpreta o tráfico de pessoas. Descreve-se o perfil das vítimas, agressores, o *modus operandi* dos casos selecionados, bem como características gerais das sentenças prolatadas, tendo como objetivo principal, compreender o tráfico de pessoas sob a ótica da justiça criminal, a exemplo da tipificação legal final, prevalência de condenações ou absolvições, tempo das penas atribuídas, dentre outros aspectos estudados.

Foi empregado o método qualitativo com análise documental de decisões judiciais publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, referente a processos crime de tráfico de pessoas (artigos 231 e 231-A do Código Penal) e redução à condição análoga a de escravo (artigo 149 do Código Penal), no período de 2014 a 2016. A opção pela inclusão deste último crime na pesquisa se dá pelo vácuo na legislação brasileira existente à época, anterior às importantes modificações realizadas no Código Penal. As decisões aqui utilizadas foram extraídas de modo automatizado pelo sistema IPEAJUS⁶.

⁶ O sistema IPEAJUS é um sistema automatizado que acessa este meio de publicação oficial e a partir de critério pré-estabelecido pelo projeto de pesquisa (palavras-chave) extrai os documentos publicados, disponibilizando-os em formato de texto.



Foram extraídas 150 decisões no período, dentre as quais 102 sentenças criminais – condenatórias e absolutórias. Com o emprego de formulário documental elaborado com as principais variáveis a serem analisadas nas sentenças, foi construída base de dados e desta, foram extraídas as análises estatísticas deste artigo. Não ao menos, e buscando ilustrar qualitativamente as decisões estudadas, foram transcritas das sentenças analisadas – e de forma aleatória – citações que representassem (ainda que parcialmente) a visão dos magistrados do TRF da 1ª Região sobre tráfico de pessoas e o trabalho escravo

Este artigo é dividido em cinco partes: a definição do crime de tráfico de pessoas no direito brasileiro; as dificuldades do sistema de justiça penal em relação ao crime de tráfico de pessoas; a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; a análise quantitativa das sentenças de tráfico de pessoas e de trabalho escravo emanadas do TRF-1 e a análise qualitativa de sentenças de tráfico de pessoas e de trabalho escravo.

2. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O CONCEITO DE TRÁFICO DE PESSOAS

O Protocolo de Palermo foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 55/25, tendo entrado em vigor internacional em 2003 (MATHIASSEN; RIBEIRO; VITORIA, 2013, p. 58). Tal instrumento define o tráfico de pessoas como uma série de ações, tais como “recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas” realizadas mediante “ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre” para a finalidade de exploração, que inclui, ao menos, “a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos” (UNODC, 2018b; MATHIASSEN; RIBEIRO; VITORIA, 2013, p. 58-59).

O Brasil depositou o instrumento de ratificação do Protocolo de Palermo em 29 de janeiro de 2004, tendo ele entrado em vigor para o país em 28 de fevereiro do mesmo ano. O Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004 colocou-o em vigor no ordenamento jurídico interno. No entanto, apesar de o referido tratado internacional prever em seu bojo diversas formas de exploração como elementos do crime de tráfico de pessoas, somente em 2016, por força da Lei nº 13.344, é que o direito penal brasileiro foi alterado para incluir no tipo penal do crime de tráfico de pessoas outras formas de exploração para além da sexual.

O Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal) previu, quando da sua promulgação em 1940, o crime de Tráfico de Mulheres, no seu artigo 231. Em 2005,



entrou em vigor a Lei nº 11.106, que alterou a redação do referido artigo 231, que se tornou tráfico internacional de pessoas, e inseriu o artigo 231-A que criava o tráfico interno de pessoas. Ambos os artigos foram posteriormente alterados pela Lei nº 12.015/09, para os tipos de “tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual” e “tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual”, respectivamente.

Em outubro de 2016 foi sancionada a Lei nº 13.344, que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, sobre medidas de atenção às vítimas, mecanismos para a proteção e atendimento à vítima direta ou indireta bem como campanhas relacionadas ao enfrentamento ao tráfico de pessoas. Essa lei alterou o Código Penal, revogando os artigos 231 e 231-A e integrou à legislação penal pátria o artigo 149-A, a mais nova e completa definição do crime de tráfico de pessoas, agora sim, em harmonização com o Protocolo de Palermo.

Desta forma, nos termos da legislação penal atual (referido artigo 149-A), o tráfico de pessoas consiste em “agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso” tendo como finalidade remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, submissão a trabalho em condições análogas à de escravo, a qualquer forma de servidão, a adoção ilegal ou a exploração sexual.

Considera o legislador a conduta mais grave ainda, aumentando a pena, se:

I - cometida por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - cometida contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

Ademais, cabe destacar que a Lei nº 6.964, de 1980 (o antigo Estatuto do Estrangeiro), o artigo 18 concedia visto permanente às vítimas de tráfico de pessoas. A Lei de Migrações (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017) em seu artigo 30 autoriza a concessão de visto de residência a quem “tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória”, além de estabelecer a não-discriminação por motivo de modalidade de ingresso no território nacional e de promover a regularização migratória.



Importante destacar que a evolução da legislação brasileira no enfrentamento ao tráfico de pessoas é fruto de um extenso trabalho desenvolvido pelo Ministério da Justiça por meio da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com o apoio da sociedade civil organizada e em parceria com organizações internacionais, especialmente o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, o Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias e a Organização Internacional do Trabalho.

Tanto nos termos do Protocolo de Palermo como da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e do Código Penal, três elementos são necessários para que a conduta seja caracterizada ou tipificada como tráfico de pessoas, quer sejam: ação, meio e finalidade, segundo a Figura 1:

Figura 1: Conceito de Tráfico de Pessoas

AÇÃO	MEIO	FIM
• Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa	• Grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso	• remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, submissão a trabalho em condições análogas à de escravo, a qualquer forma de servidão, a adoção ilegal ou a exploração sexual

119

A lei, no entanto, não exige que a **finalidade** da exploração aconteça efetivamente para que o delito seja consumado. O crime de tráfico de pessoas será considerado consumado desde que estejam presentes os três elementos: **ação, meio e finalidade**.

O **meio** pode ser a grave ameaça, a violência, a coação, a fraude ou o abuso. Sendo a vítima criança ou adolescente, o **meio** é irrelevante, haja vista a incapacidade legal da criança e do adolescente de fazer suas escolhas e tomar suas decisões ou a suposição da sua condição de vulnerabilidade pela menoridade. Bastam, portanto, a **ação** e a **finalidade** da exploração para que criança ou adolescente encontrado em situação de tráfico seja considerado vítima de tráfico de pessoas.

O Protocolo de Palermo e a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a qual será abordada adiante, não são taxativos quanto às possíveis formas de exploração admitidas para a configuração do tráfico de pessoas. O Protocolo expressamente traz que: “a exploração incluirá, **no mínimo**, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de



órgãos” (grifo nosso). Em contraste com o Protocolo de Palermo, a legislação penal restringe as modalidades de exploração, em um rol taxativo.

Pesquisas de campo têm identificado outras modalidades de tráfico de pessoas, tais como o tráfico de pessoas para fins de mendicância, que consiste em atividades diversas através das quais uma pessoa pede a um estranho dinheiro, sob a justificativa de sua pobreza ou em benefício de instituições religiosas ou de caridade. A venda de pequenos itens como flores e doces nos sinais, limpar vidros, estacionar ou vigiar carros, auxiliar com as compras em supermercado, apresentações artísticas nas ruas podem ser também consideradas como mendicância. Configura-se o crime quando existe a presença de um grupo organizado ou indivíduos transportando e coagindo outros, principalmente crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, para que fiquem nas ruas pedindo dinheiro ou comercializando pequenos produtos, restringindo sua liberdade e retendo, todo ou em parte, o fruto desta mendicância (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

Outra modalidade é o tráfico de pessoas com a finalidade de obrigar a vítima a praticar crimes em benefício de uma organização criminosa ou grupo de indivíduos, tais como o cultivo ou o transporte de drogas de um local para outro, pequenos furtos, etc. (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

3. A JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA E O TRÁFICO DE PESSOAS

Por causa de um vácuo na legislação penal, os operadores do direito se viam obrigados a buscar guarida em outros artigos do Código Penal ou da legislação penal especial para tipificar as outras formas de exploração, tais como o art. 149, que consiste na conduta de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, ou o art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que consiste em “promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro”. Dessa forma, o que se considerava para efeitos legais era tão somente o último elemento do conceito de tráfico de pessoas, ou seja, a exploração, ignorando-se o complexo itinerário do crime de tráfico de pessoas, e os seus dois outros elementos: a ação e o meio.

Além de marco legal precário, o Brasil enfrenta a dificuldade na identificação de vítimas e também a subnotificação. As razões para tanto são várias, dentre elas, falta de conhecimento dos operadores do sistema de justiça criminal quanto aos indicadores de tráfico de pessoas, que acabam sendo tipificados como outros tipos penais (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013; 2018; SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013, PEDRA J. B., 2016) ou o receio que as vítimas têm de procurar o sistema de justiça penal, por razões como o medo ou descrença no trabalho da polícia, medo de retaliação por parte do agressor, vergonha do que sua família ou a sociedade



possam pensar se por alguma circunstância seu caso torna-se público, desconhecimento da sua própria condição de vítima ou identificação com o traficante – síndrome de Estocolmo (ANTI-SLAVERY INTERNATIONAL, 2002; GOODEY, 2003; PEDRA J. B., 2008; SHAPLAND, DUFF & WILLMORE, 1985; UNODC, 2006; WALLER, 1990).

O sistema de justiça criminal acaba funcionando como um funil, onde o número de casos identificados pela polícia, ou que chegam na polícia, é inferior ao número de casos reais; o número de processos distribuídos para o Poder Judiciário é também inferior ao número de inquéritos policiais instaurados, e o número de condenações pelo Poder Judiciário é também inferior ao número de denúncias. O Diagnóstico Nacional de Tráfico de Pessoas revela que o número de inquéritos policiais instaurados por tráfico internacional de pessoas é duas vezes superior ao número de processos judiciais distribuídos. No caso do tráfico interno, a diferença é de cerca de oito vezes (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013).

Não ao menos, poucas pesquisas foram conduzidas acerca do tema do tráfico de pessoas do ponto de vista da justiça criminal, ou seja, há poucos estudos dos casos que chegam ao sistema de justiça. Case Law Data Base⁷ do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, o UNODC, contempla análise de casos e sentenças, assim como estudo realizado pela mesma instituição (UNODC, 2017), além de estudo realizado no Brasil sobre inquéritos policiais (COLARES, 2004). No entanto, as decisões ou inquéritos estudados não foram selecionados de forma randomizada ou aleatória, mas escolhidos e enviados espontaneamente por operadores jurídicos de alguns países do mundo, após solicitação UNODC, ou selecionados pelos próprios pesquisadores (UNODC, 2017). Os estudos citados são essencialmente qualitativos e os resultados apresentados não podem ser generalizados, segundo o ponto de vista estatístico, que exige uma amostra representativa da população para que os resultados não sejam parciais ou tendenciosos.

Não obstante, algumas ONGs realizaram pesquisas qualitativas com base em processos criminais de tráfico de pessoas, mas com o objetivo de compreender aspectos da assistência e proteção às vítimas, como é o caso da Anti-Slavery International (cf. ANTI-SLAVERY, 2002).

⁷ Case Law Database do UNODC (www.unodc.org/cld) é uma base de dados disponível publicamente com uma coleção de casos/decisões criminais sobre tráfico de pessoas e crime correlatos. Lançada em 2011, a Case Law Database permite que juízes, promotores, gestores públicos, judges, prosecutors, policy-makers, researchers and other anti-trafficking actors to learn from patterns, dilemmas and solutions in other jurisdictions. The ultimate goal of the Human Trafficking Case Law Database is to increase the number of investigations, prosecutions and convictions for trafficking in persons globally. As of August 2016, the Human Trafficking Case Law Database includes information on about 1311 trafficking cases from more than 90 jurisdictions and three supra national courts/treaty bodies.



A maioria dos estudos sobre tráfico de pessoas no Brasil reforça a subnotificação dos tipos penais de tráfico de pessoas e da redução à condição análoga a de escravo (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013; PEDRA J. B., 2010), e com base em métodos qualitativos, concentram seus esforços sobre a descrição do fenômeno e da partes envolvidas – vítimas e suspeitos ou réus, *modus operandi*, formas de exploração. A maioria dos estudos também demonstra a vulnerabilidade como denominador comum entre as vítimas (ICMPD, 2011; PEDRA J. B., 2016; PEDRA J. B. & BARBOSA, 2014; SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013; UNODC, 2012) desmistificando o conceito de rotas do tráfico, ou seja, não existem pontos fixos de recrutamento e exploração (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013; PEDRA J. B., 2016). Estes pontos são voláteis e dependem da vulnerabilidade na qual as pessoas se encontrem e das regras do mercado econômico – ou da demanda – que vai definir valor para coisas, e infelizmente, pessoas.

Estas pesquisas também reforçaram a hipótese segundo a qual o desconhecimento dos indicadores de tráfico de pessoas e trabalho escravo por parte dos operadores do sistema de justiça dificulta a identificação das vítimas e contribui para a subnotificação deste tipo penal (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013; SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013, PEDRA J. B., 2016).

4. A POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS: DO I AO III PLANO

122

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, prevista no Decreto nº 5.948 de 26 de outubro de 2006, estabelece “princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas”, além de adotar como definição de tráfico de pessoas aquela prevista no artigo 3º do Protocolo de Palermo. Foi a Política Nacional que criou um Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de um Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), apresentado pelo Ministério da Justiça em 2008.

O PNETP I, ainda com a ingenuidade de uma Política que acabara de ser aprovada, teve como pilares três dos quatro Ps necessários para o enfrentamento ao tráfico de pessoas: a prevenção ao tráfico de pessoas, a proteção e atenção às vítimas e a punição e responsabilização dos seus autores.

No âmbito da Prevenção, o I Plano estabeleceu como prioridades o levantamento e elaboração de estudos, pesquisas, informações e experiências sobre o tráfico de pessoas; a capacitação e formação dos atores envolvidos direta ou indiretamente com o enfrentamento ao tráfico de pessoas na perspectiva dos direitos humanos; a mobilização e sensibilização de grupos específicos e comunidade em geral sobre o tema do tráfico de pessoas, e finalmente a diminuição da vulnerabilidade ao



tráfico de pessoas de grupos sociais específicos o que seria uma das mais ambiciosas prioridades dada a presença de variáveis externas ao controle exclusivo dos atores do enfrentamento ao tráfico.

No âmbito da atenção às vítimas, uma única prioridade foi elencada, quer seja, a articulação, estruturação e consolidação de sistema nacional de referência e atendimento às vítimas de tráfico, a partir dos serviços e redes existentes. Em verdade, essa prioridade é uma das mais relevantes para a consolidação de eficaz política de enfrentamento ao tráfico de pessoas, haja vista a essencialidade de espaços de acolhimento humanizado e atenção às vítimas que possam, além de garantir seus direitos humanos, estimulá-las a participar do processo criminal e produzir provas contra os autores deste crime. Tão importante é a importância da assistência às vítimas que, 10 anos após o I PNETP, a Lei nº 13.344/2016, considerada como o marco regulatório para o crime de tráfico de pessoas no Brasil, incluiu em seu artigo 6º o direito das vítimas à proteção e assistência, incluindo garantias como “assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde, acolhimento e abrigo provisório, atenção às necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status; preservação da intimidade e da identidade; prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais; atendimento humanizado e informação sobre procedimentos administrativos e judiciais”.

Já com relação à repressão e a responsabilização de seus atores, enquanto prioridades estabeleceu-se o aperfeiçoamento da legislação brasileira relativa ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos; a ampliação e o aperfeiçoamento do conhecimento sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas nas instâncias e órgãos envolvidos na repressão ao crime e responsabilização dos autores; o fomento a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas para atuação articulada na repressão do tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores; a criação e o aprimoramento de instrumentos para o enfrentamento ao tráfico de pessoas; a estruturação de órgãos responsáveis pela repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores e o fomento a cooperação internacional para repressão ao tráfico de pessoas.

Em 2013, nos termos da Portaria Interministerial nº 634, foi aprovado o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. O diálogo entre pessoas de diversas áreas de atuação educacional e governamental, através de plenárias ou consultas virtuais *on-line* fora o meio empregado para se chegar a um resultado final que serviria como o pilar do segundo plano. Estima-se que cerca de 2.000 pessoas participaram do processo de elaboração, em suas diferentes fases.



O II PNETP, além de mais enxuto e objetivo que o I Plano, trouxe em seu conteúdo uma novidade: sua implementação e acompanhamento pela Coordenação Tripartite, instituída pelo Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013, que consistia em gestão integrada da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e dos Planos Nacionais pelo Ministério da Justiça (Secretaria Nacional de Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República).

O II PNETP teve enquanto conteúdo sete objetivos, quer sejam: “I - Ampliar e aperfeiçoar a atuação de instâncias e órgãos envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime, na responsabilização dos autores, na atenção às vítimas e na proteção de seus direitos; II - Fomentar e fortalecer a cooperação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas; III - Reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais; IV - Capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas; V - Produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e VI - Sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas.” As palavras-chave do II Plano Nacional seriam, portanto, capacitação, aperfeiçoamento, disseminação de informação e mobilização.

Foi também durante a execução do II Plano que o Brasil viu aprovados o Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013, que instituiu a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONATRAP – e a Lei nº 13.344/2016, marco do enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil com a definição do crime de tráfico de pessoas de acordo com o Protocolo de Palermo.

Por fim, o III PNETP foi aprovado em julho de 2018. Programado para quatro anos, o Plano possui 58 metas destinadas à prevenção, repressão ao tráfico de pessoas no território nacional, responsabilização dos autores e atenção às vítimas.

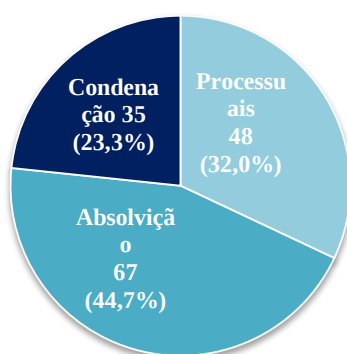
5. O TRÁFICO DE PESSOAS E O TRABALHO ESCRAVO DE ACORDO COM O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO: ANÁLISE QUANTITATIVA

Esta pesquisa foi realizada através de análise documental de sentenças criminais de tráfico de pessoas (com base nos artigos 231 e 231-A do Código Penal) e redução à condição análoga a de escravo (artigo 149 do Código Penal) proferidas pelos magistrados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no período de 2014 a 2016.



Foram extraídas 150 decisões criminais, dentre as quais 44,7% eram decisões absolutórias, 23,3% eram decisões condenatórias e 32% decisões meramente processuais – interlocutórias – que foram excluídas da análise de dados em razão da ausência de conteúdo sobre os casos. Desta forma, 102 sentenças criminais foram analisadas nesta pesquisa.

Gráfico 1: Quantidade e percentual dos tipos de conteúdo das



decisões, 2014-2016.

Fonte: Informações coletadas nas sentenças do TRF da 1ª região – período 2014 a 2016. Elaboração própria.

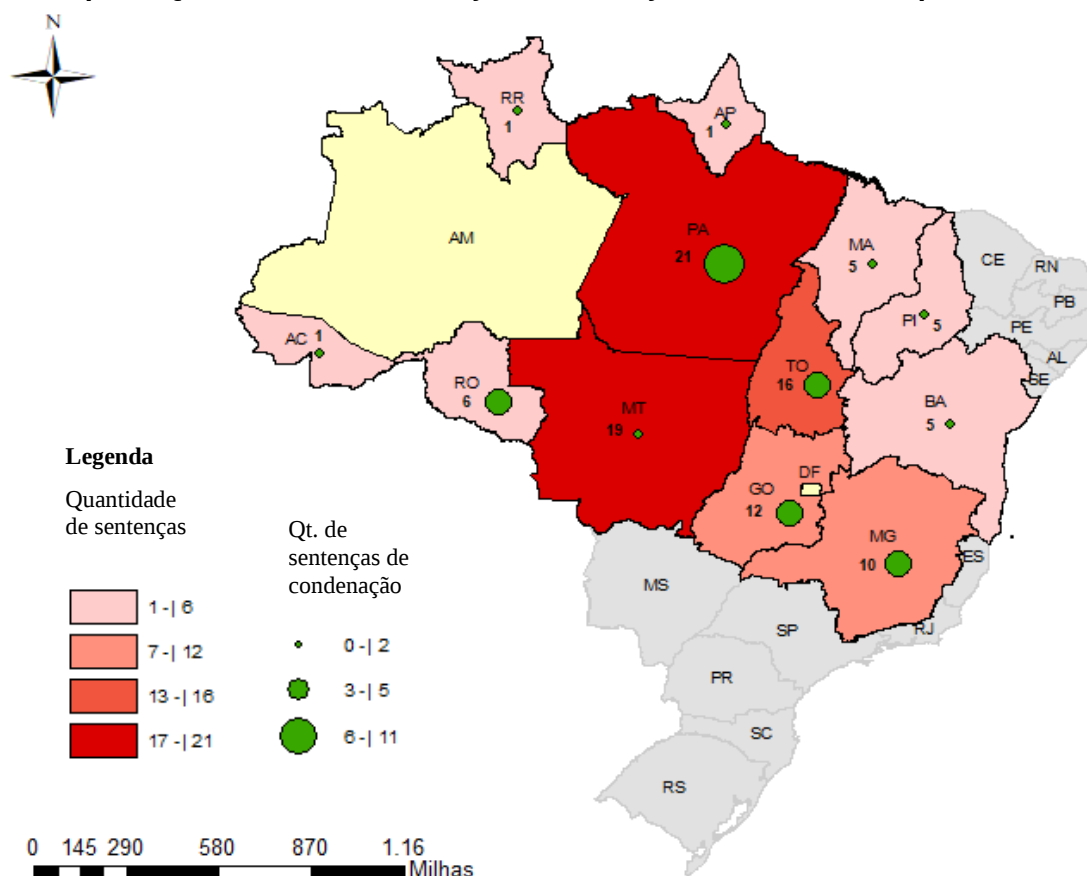
125

A partir da análise por unidades da federação apresentada no Mapa 1, observou-se que no estado do Mato Grosso, um dos que apresentam maiores quantidades de decisões, das dezenove sentenças criminais, somente duas eram condenatórias, ou seja, dezessete absolveram os acusados.

O Pará também foi um dos estados com maior número de decisões, no entanto é o estado com o maior número de sentenças condenatórias. Das vinte e uma sentenças publicadas, onze (52,4%) foram condenatórias. Em seguida, os estados de Rondônia, Minas Gerais, Goiás e Tocantins também apresentaram os maiores números absolutos e relativos de condenação. No Amapá e Roraima as únicas sentenças publicadas apresentaram conteúdo de condenação.



Mapa 1: Quantidade de sentenças e sentenças condenatórias, por estado.



Fonte: Informações coletadas de sentenças do TRF da 1ª região. Elaboração própria.
Nota: Os números inseridos no mapa representam a quantidade de sentenças de cada estado. Os estados em cinza não fazem parte da abrangência do TRF1. Dentre as sentenças analisadas, nenhuma pertencia aos territórios coloridos em amarelo claro (Amazonas e Distrito Federal).

Verificou-se ainda o número de 1.153 vítimas, das quais somente 154 foram resgatadas a partir de operação policial e/ou flagrante, ou seja, 13,4% do total de vítimas. O número de acusados soma 195, dos quais 68 (34,9%) foram condenados e 127 (65,1%) absolvidos.

Houve trinta e cinco sentenças condenatórias, o que corresponde a 23,3% do total. No que tange ao conteúdo das condenações, 60% das trinta e cinco sentenças condenatórias não incluíram causa de aumento de pena. A causa de concurso formal (Art. 70) apareceu em nove sentenças condenatórias, das quais a causa de aumento de prática de crime contra criança ou adolescente (Art. 149, §2º, I) estava presente em quatro sentenças. Dessa forma, o tempo mediano das penas foi de

3,3 anos, sendo a menor pena de aproximadamente 1,2 anos e a maior de cerca de 91,4 anos.

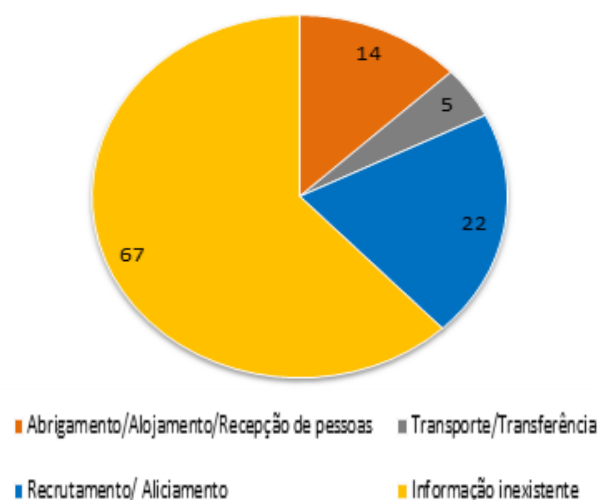
Das cento e duas sentenças, noventa e seis (94,1%) possuíam tipificação legal no artigo 149, redução a condição análoga à de escravo, e somente seis (5,9%) no artigo 231, tráfico internacional de pessoas. O número baixo de sentenças que versam sobre o crime de tráfico de pessoas (arts. 231 e 231-A), se comparado ao número de sentenças que versam sobre o crime de redução à condição análoga a de escravo, demonstra a dificuldade, já destacada na literatura, destes casos chegarem ao sistema de justiça criminal. Dentre as razões, sublinha-se a dificuldade de identificação das vítimas, posto que estas são classificadas normalmente como migrantes irregulares e discriminadas, como é o caso dos profissionais do sexo (PEDRA J.B., 2008, p. 174), fator que influencia diretamente para a subnotificação:

Tráfico de pessoas é um dos crimes subnotificados, ou seja, cujo índice de denúncias ao sistema de segurança pública ou a outros integrantes da rede de enfrentamento, é baixo, por razões tais como o receio da vítima de ser discriminada ou incriminada, a vergonha, o desconhecimento de sua condição de vítima, a falta de informação sobre os mecanismos de denúncia e o medo de represálias por parte do agressor. É também um crime praticado às escondidas, ou dissimulado, praticado debaixo dos nossos narizes, mas de forma que não seja facilmente identificado (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Ainda, pôde-se verificar que o *modus operandi* mais utilizado pelos agentes criminosos foi o de recrutamento/aliciamento, mencionado vinte e duas vezes entre as sentenças analisadas. Já no que diz respeito ao meio, em sete sentenças foi citado o uso de fraude/engano e em somente quatro, o uso de ameaça ou força. Na maior parte das sentenças o *modus operandi* não era conhecido, demonstrando a ausência de informações sobre o itinerário deste crime, inclusive dos casos que chegam na justiça criminal.

Gráfico 2: Número de citação de cada *modus operandi* no que diz respeito ao elemento AÇÃO

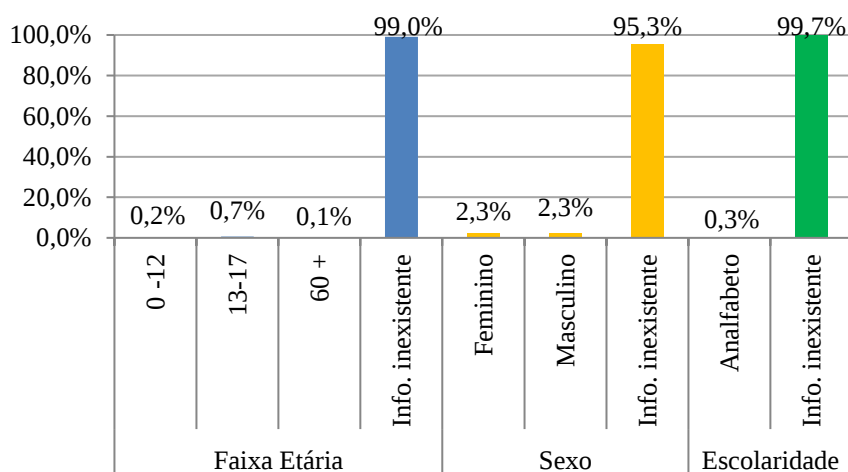




Fonte: Informações coletadas de sentenças do TRF da 1ª região. Elaboração própria.

Buscou-se também identificar no conteúdo das sentenças características das vítimas e acusados, como idade, cor/raça/etnia, sexo, escolaridade e ocupação, entretanto pouquíssimas informações como estas foram encontradas, demonstrando a impessoalidade com a qual as partes são tratadas no processo criminal, principalmente a vítima, o que tem sido alvo de discussões e queixa do movimento vitimológico há décadas (NILLS, 1977; PEDRA J., 2005, 2010). Na larga maioria das sentenças, estas informações eram inexistentes.

Gráfico 3: Percentual de vítimas por faixa etária, sexo e escolaridade



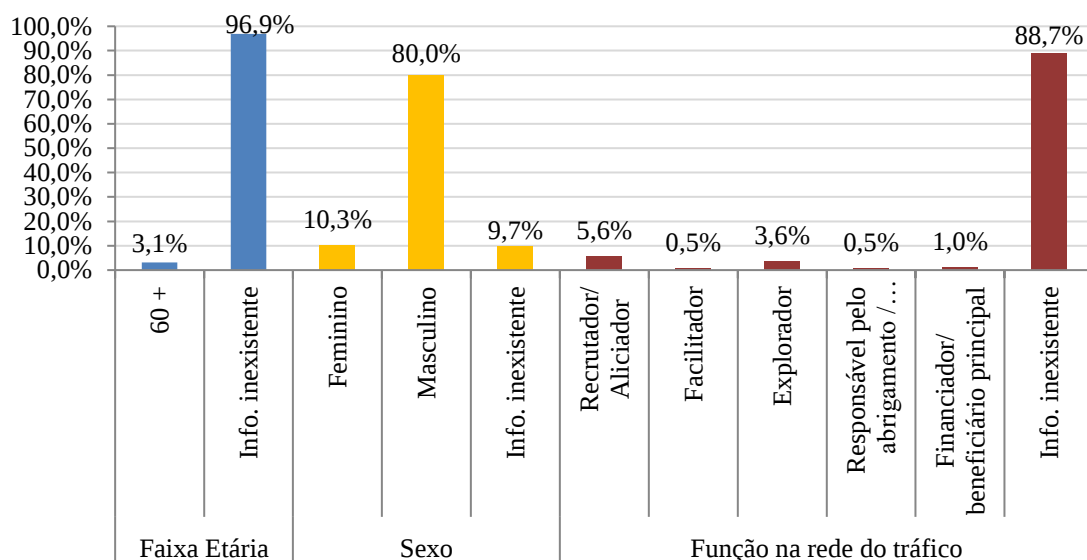
Fonte: Informações coletadas de sentenças do TRF da 1ª região. Elaboração própria.

Nota: As demais faixas de idade e de escolaridade foram omitidas, pois seus respectivos percentuais seriam de 0,0%.

O sexo e a idade dos acusados, no entanto, foram possíveis de serem identificados a partir da leitura das sentenças. No Gráfico 4, observa-se que vinte (3,1%) deles possuíam mais de 60 anos, e que cento e cinquenta e seis (80,0%) eram do sexo masculino.

Em relação ao papel que os acusados exerceram na atividade criminosa, também na grande maioria das sentenças (88,7%) não foi observada esta informação. Do identificado, conclui-se que a maioria teve o papel de recrutador/aliciador, possivelmente demonstrando a capacidade do sistema de justiça criminal de identificar o crime ainda na sua primeira fase de recrutamento, capacidade esta que é reduzida ao passo que o crime evolui para a exploração, mas esta conclusão é bastante preliminar haja vista a ausência de dados.

Gráfico 4: Percentual de acusados por faixa etária, sexo e função do agente na organização criminosa



Fonte: Informações coletadas de sentenças do TRF da 1ª região. Elaboração própria.

Nota: As demais faixas de idade e de escolaridade foram omitidas, pois seus respectivos percentuais seriam de 0,0%.

6. O TRÁFICO DE PESSOAS E O TRABALHO ESCRAVO DE ACORDO COM O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

6.1. Análise Qualitativa das Sentenças de Tráfico de Pessoas

Além de identificar as características os supramencionados tipos penais no Brasil, ou dos casos que chegam no sistema de justiça, a pesquisa tem também como objetivo a análise dos posicionamentos ou interpretações de ambos os crimes, do ponto de vista do TRF da 1ª Região. Para tanto, foram extraídas aleatoriamente alguns trechos das sentenças analisadas.

Em decisão absolutória do crime de tráfico de pessoas, foi extraída a seguinte passagem:

Em regra é livre o ingresso de pessoas no território nacional, bem assim sua saída. O que a norma proíbe é a participação dolosa de alguém na entrada ou saída com a finalidade de, aqui, ou no estrangeiro, exercer ela a prostituição. Não é proibida a saída de mulher que tenha a intenção

de, em outro país, exercer o meretrício nem será impedida de para o Brasil vir aquela que pretenda, aqui, dedicar-se aquela atividade, desde que cumpra as normas exigidas para o ingresso de qualquer pessoa. As condutas incriminadas dizem respeito a pessoa que promove ou torna mais fácil a entrada ou saída, e não a prostituta. Aquele, portanto, que diligência para que uma mulher saia ou entre no país, que organiza ou que para tanto contribua, de qualquer modo, vencendo obstáculos, incorre na incriminação. Assim o que toma as medidas para a obtenção do passaporte, visto de entrada, aquisição de passagens em meio de transporte, empresta dinheiro, enfim, que realiza qualquer ato material que se integre no conjunto dos necessários a entrada ou saída da pessoa. Na espécie, não consta da denúncia a razão pela qual o fato de Mônica ter acompanhado as vítimas na viagem do Brasil a Espanha corresponde a conduta típica de facilitar, conforme acima definido na doutrina. Na verdade, a ré apenas acompanhou as vítimas, mas sem praticar qualquer ato que pudesse caracterizar a facilitação criminosa. (SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, PROCESSO: 2006.35.00.022606-8).

Vê-se do extrato ausência de conhecimento sobre um dos indicadores do tráfico de pessoas, quer seja, o de viajar acompanhada. O UNODC traz em seu Manual Contra o Tráfico de Pessoas para Profissionais do Sistema de Justiça Penal, a questão do transporte, que se realizada com acompanhante, por outras vítimas ou por terceiros, potencialmente traficantes, deve ser observado como um dos indicadores de tráfico de pessoas (UNODC, 2009).

6.2. Análise Qualitativa das Sentenças de Trabalho Escravo

Os extratos seguintes trazem à discussão a naturalização das condições precárias e violações de direitos às quais trabalhadores rurais são submetidos. Decisão da Seção Judiciária do Estado de Goiás destaca, por exemplo, que as condições de trabalho degradantes no meio rural são realidade em qualquer parte do Brasil e próprias da atividade rural, o que implicaria em aceitação ou naturalização dessa forma de violência.

Destarte, os autos nada mais revelam senão condições laborais, embora questionáveis sob a óptica do direito do trabalho, comuns a realidade agrícola brasileira. As condições tidas como degradantes descritas na denúncia é uma realidade no meio rural, em qualquer parte do Brasil, por isso entender-se caracterizada situação escravocrata, ter-se-ia que



concluir que quase todas as pessoas que vivem na zona rural, empregadores ou empregados-, vivem em regime de escravidão, mas que diante da omissão do poder público em disponibilizar energia elétrica na maior parte da zona rural submetidos os empregados devem ser combatidas no âmbito administrativo e trabalhista, mas jamais no âmbito criminal. – (SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, PROCESSO: 1104-16.2012.4.01.350).

Decisão da Subseção Judiciária de Rio Verde- GO destaca mais uma vez a tolerância com as condições degradantes de trabalho às quais estão submetidos trabalhadores rurais no Brasil, quando afirma que as condições são ruins, mas não são péssimas. Assim, excluindo mais uma vez a responsabilidade daquele que teria o dever de oferecer condições dignas de trabalho aos seus empregados.

De fato, as condições de trabalho são ruins e isso é inegável. por outro lado, observo que a situação não chega a ser aviltante. Como destacado acima, há uma tênue diferença degrau entre condições ruins e degradantes. Há que ser levando em conta, ainda, a realidade da vida rural no interior do Brasil, inclusive naquelas localidades em que os trabalhadores vivem na terra própria, a exemplo dos segurados especiais. Posto isso, observo que a situação encontrada nos autos e muito similar a realidade de grande parcela de quem vive na zona rural. São camas velhas, falta de energia, casas sem forro, morcegos etc. Infelizmente, essa é a realidade que choca os operadores do direito que vivem nas capitais e que pensam, por completo desconhecimento, que apenas aqueles cidadãos flagrados na fiscalização do MPT/DRT vivem daquele jeito. – (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE - GO, PROCESSO: 0001813-10.2013.4.01.3503)

Decisão da Subseção Judiciária de Uberaba destaca que o uso de roupas surradas é hábito ou algo elementar, subentendendo-se que não há violação a dignidade destes trabalhadores pois seria uma escolha, enquanto que a realidade que isto reflete é a carência de recursos suficientes para a aquisição de vestimentas adequadas, que inclusive deveriam ser fornecidas pelo empregador, como medida de segurança.

Da atmosfera desfavorável quando da fiscalização por outro lado, sem querer desmerecer o trabalho da fiscalização, é de se levar em conta a atmosfera paternal da legislação getulista durante as ações dos auditores fiscais, que vêem crime na corriqueira falta de conforto da roça, onde o peão se veste mal, até para não estragar



as roupas de passear na cidade, hábito no Brasil rural, especialmente nas pequenas propriedades, em que o dono, muitas vezes, está em pior situação do que seus empregados. Do afastamento do tipo da condição de escravidão dessa forma, não vislumbro submissão a trabalhos forçados, porque não há sequer menção a isso, tampouco a jornada exaustiva, porque as constatações da fiscalização, questionadas no relatório policial, são próprias da atividade rural, a retirar a força da acusação (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA- MG, Processo: 0029055-77.2014.4.01.3803).

Outro ponto relevante a destacar é que boa parte das decisões analisadas afastou a tipificação penal, considerando que o caso já havia sido resolvido na esfera administrativa, com a realização de termos de ajuste de conduta e aplicação de multas pelo Ministério Público do Trabalho.

Com efeito, o direito penal há de ser a última ratio, de modo que, no caso, a esfera administrativa (que sanciona o autor mediante multas trabalhistas) é bastante para o caso. Algumas situações, embora certamente desgastantes, não são bastante para considerá-las degradantes, o que levaria a tipicidade do crime em comento. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARACATU- MG, PROCESSO: 0001125-42.2014.4.01.3817)

Decisão da Seção Judiciária de Rondônia, mais uma vez, afasta a incidência da norma penal, haja vista o princípio da intervenção mínima.

Dessa forma, não há dúvidas de que houve violação das normas trabalhistas. No entanto, a conduta praticada não merece a repressão do direito penal, em virtude do princípio da intervenção mínima vigente em nosso ordenamento. (SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA, PROCESSO: 0011751-18.2012.4.01.4100).

Além disso, pelo menos 34% das sentenças condenatórias resultaram em penas substitutivas como prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, penas restritivas de direito e multa.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise das decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pôde-se verificar que os estados com o maior número de sentenças foram Pará, Mato Grosso e Tocantins, ao passo que os estados com o maior número de condenações foram Pará, Rondônia, Minas Gerais, Goiás e Tocantins.

Os resultados encontrados ressaltam, dentre outros aspectos, que o número de condenações é bastante inferior ao número de absolvições, ou seja, aproximadamente um quarto dos processos analisados resultaram em condenação.



Algumas hipóteses podem ser levantadas para justificar este baixo número de condenações, por exemplo, a ausência de provas ou dificuldade de se encontrar evidências em crimes como o tráfico de pessoas e a redução a condição análoga à de escravo, que são crimes comumente cometidos as escondidas. Possivelmente, a ausência de participação das vítimas nos processos criminais intensifica esta carência de provas, considerando seu papel singular nos crimes cometidos as escondidas, cuja jurisprudência dá especial relevo à palavra da vítima.

Não ao menos, a ausência da participação das vítimas no processo criminal resta também demonstrada pela inexistência de informações sobre estas nas decisões analisadas. Sabe-se somente que as decisões analisadas somam o total de 1.153 vítimas, das quais 154 foram resgatadas em operações de combate ao trabalho escravo, mas não estão disponíveis quaisquer outros dados sobre estas nos processos analisados.

Informações sobre os acusados também são escassas, sabendo-se que 80% destes são do sexo masculino. Este dado também nos permite levantar outra hipótese: será que mulheres são menos envolvidas neste tipo de crime no Brasil ou não são percebidas/identificadas como potenciais autoras deste tipo de crime pelo sistema de justiça? Uma vez que os dados internacionais têm demonstrado cada vez mais a participação de mulheres no papel de recrutadoras ou aliciadoras, particularmente no crime de tráfico de pessoas, seria interessante levantar esta reflexão perante a justiça brasileira, representada nesta pesquisa pelo TRF-1, que aparenta estar na contramão das tendências internacionais de investigação.

Ademais, das condenações analisadas, o tempo mediano das penas foi de 3,3 anos, próximo do mínimo, enquanto que o tipo penal do crime de tráfico de pessoas, nos termos da legislação vigente até 2016, previa a pena de três a oito anos, podendo ser aumentada da metade; e o tipo penal da redução a condição análoga à de escravo prevê a pena de dois a oito anos, podendo ser aumentada da metade. Isto demonstra que os operadores do direito não interpretam ambos os crimes – tráfico de pessoas e redução a condição análoga à de escravo - como crimes graves, apesar de serem vistos no cenário internacional e na literatura como extremas violações de direitos humanos.

E finalmente, a larga maioria dos casos identificados dizia respeito ao artigo 149 do Código Penal – crime de redução a condição análoga à de escravo. Das cento e duas sentenças consultadas, noventa e seis (94,1%) possuíam tipificação legal no artigo 149, e somente seis (5,9%) no artigo 231, tráfico internacional de pessoas. Este resultado demonstra que no período de 2014 a 2016, houveram muito mais decisões que faziam referência ao trabalho escravo, do que ao tráfico de pessoas, o que é uma consequência também da maior quantidade de processos pelo crime de redução a condição análoga à de escravo, constatação já destacada pelo Relatório



Nacional de Dados de Tráfico de Pessoas do Ministério da Justiça (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013).

Além da ausência de representatividade da amostra deste estudo, posto que as sentenças analisadas foram escolhidas aleatoriamente dentre as decisões publicadas entre 2014 e 2016, os resultados, incluindo o exame qualitativo das sentenças demonstram ainda a naturalização de violações de direitos humanos, notadamente da exploração do trabalho, das condições precárias às quais trabalhadores rurais são submetidos, consequentemente o conformismo e o baixo número de condenações. Citações como: “os autos nada mais revelam senão condições laborais, embora questionáveis sob a óptica do direito do trabalho, comuns à realidade agrícola brasileira”; “são camas velhas, falta de energia, casas sem forro, morcegos etc. Infelizmente, essa é a realidade que choca os operadores do direito”; “é de se levar em conta a atmosfera paternal da legislação getulista durante as ações dos auditores fiscais, que veem crime na corriqueira falta de conforto da roça, onde o peão se veste mal, até para não estragar as roupas de passear na cidade”, demonstram claramente a naturalização das condições precárias e a permissividade deste Tribunal, quanto ao abuso da situação de vulnerabilidade.

Tendo em vista que o recrutamento para o tráfico de pessoas e exploração do trabalho ou trabalho forçado se dá mais comumente em locais de vulnerabilidade, a naturalização e aceitação das condições às quais os trabalhadores rurais estão submetidos pelos operadores do direito, neste caso, o TRF-1, tão somente intensifica a exposição ao risco destes trabalhadores. É necessário que os preconceitos ligados às pessoas que vivem no campo e à imagem deturpada que alguns possuem do meio rural não sejam subterfúgios para se normalizar situações de violações dos direitos humanos e para não aplicar as legislações nacional e internacional com a mesma objetividade com que são aplicadas no meio urbano.

Para além disso, é importante destacar que a mudança na lei penal brasileira no que diz respeito à tipificação do tráfico de pessoas apresentará seus resultados em médio e longo prazo. Essa constatação se baseia em relatório do UNODC de 2018 que aponta para essa tendência nos países em que houve alteração normativa, na medida em que observa:

While most countries have had comprehensive trafficking in persons legislation in place for some years, the number of convictions has only recently started to grow. Pronounced increasing trends in the numbers of convictions were recorded in Asia, the Americas, and Africa and the Middle East. The increased number of convictions broadly follows the increases in the number of detected and reported victims, which shows that the criminal justice response is reflecting the detection trend (UNODC, 2018, p. 08)



Espera-se que nos próximos anos o Brasil siga essa tendência no aumento de condenações e que o sistema de justiça criminal possa, a partir das lições aprendidas com a análise dos seus próprios processos, com o passar do tempo, ser mais justo e mais representativo.

REFERÊNCIAS

AEBI, M. F. et al. **European Sourcebook of Crime and Criminal Justice Statistics**. 4. Ed. A Haia: Ministry of Justice, Research and Documentation Centre (WODC), 2010. (Onderzoek en beleidseries, no. 241)

ANDERSON, Bridget; DAVIDSON, Julia O'Connell. **Trafficking – A Demand Led Problem**. Suécia: Save The Children, 2002.

ANJOS, Fernanda Alves dos. (Org.). **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

ANTI-SLAVERY INTERNATIONAL. **Human Traffic, Human Rights: Redefining Victim Protection**. Research Report. Horsham: Printed Word, 2002. Disponível em: http://www.antislavery.org/includes/documents/cm_docs/2009/h/hum_traff_hum_rights_redef_vic_protec_final_full.pdf. Acesso em: 07/mai/2020.

ARONOWITZ, Alexis A. Smuggling and Trafficking in Human Beings: The phenomenon, the markets that drive it and the organisations that promote it. **European Journal on Criminal Policy and Research**, 2001, v. 9, p. 163-195.

BRASIL. Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008. Aprova o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 jan. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm

BRASIL. **Decreto nº 7.901**, de 4 de fevereiro de 2013. Aprova o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas- CONATRAP. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 fev. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7901.htm

BRASIL. **Decreto nº 9.440**, de 3 de julho de 2018. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jul. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9440.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm



BRASIL. **Lei nº 6.964**, de 9 de dezembro de 1981. Altera disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que “define a situação jurídica do estrangeiro o Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências”. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 dez. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6964.htm

BRASIL. **Lei nº 11.106**, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 mar. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm

BRASIL. **Lei nº 12.015** de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm

BRASIL. **Lei nº 13.344**, de 06 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 out. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm

BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 mai. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Seção Judiciária do Estado de Goiás. Ação Penal. Processo nº 2006.35.00.022606-8. Autor: Ministério Público. Ré: Maria Tereza da Silva Lopes. Juiz Federal: Alderico Rocha Santos. Goiânia, 18 de agosto de 2015. Disponível em: Sistema IPEAJUS.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Seção Judiciária do Estado de Goiás. Ação Penal. Processo nº 1104-16.2012.4.01.3503. Autor: Ministério Público. Réus: Alessandro Sousa Franca e Juscelino Florentino Xavier. Juiz Federal: Alderico Rocha Santos. Goiânia, 21 de julho de 2014. Disponível em: Sistema IPEAJUS.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Subseção Judiciária de Rio Verde-GO. Ação Penal. Processo nº 0001813-10.2013.4.01.3503. Autor: Ministério Público. Réus: Jurandir Osvaldo Gonçalves e Valdemir Osvaldo Gonçalves. Juiz Federal: Paulo Augusto Moreira Lima. Rio Verde, 1 de setembro de 2016. Disponível em: Sistema IPEAJUS.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Subseção Judiciária de Uberlândia-MG. Ação Penal. Processo nº 0029055-77.2014.4.01.3803. Autor: Ministério Público.



Réu: Ivan Rodrigues. Juiz Federal: Osmar Vaz de Mello da Fonseca Júnior. Uberlândia, 22 de junho de 2016. Disponível em: Sistema IPEAJUS.

COLARES, M. **Tráfico de Seres Humanos**: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Brasília: Ministério da Justiça, 2004.

CORSI, Margoluigi. **Forma de escravidão moderna: la trata de personas**. Disponível em: https://www.unicef.org/bolivia/media_25195.htm. Acesso em 11/mar/2018

DAVIDSON, Julia O'Connell. Trafficking: Known Unknowns and Unknown Knowns. **Apresentação no Dialogue Forum Research Goes Politics**. Viena: 2013.

Van DIJCK, M.. **Trafficking in Human Beings**: a Literature Survey. Report to the 6th Framework Programme of the European Commission. 2005.

GOODEY, J. Migration, crime and victimhood: responses to sex trafficking in the EU. **Punishment & Society**, v. 4, n.5, Thousand Oaks: Sage Publications, 2003.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 8. Ed. Niterói: Impetus, 2014.

HAZEU, M. (Coord.). **Pesquisa tri-nacional sobre tráfico de mulheres do Brasil e da República Dominicana para o Suriname**: uma intervenção em rede. Belém: Sodireitos, 2008.

HERNANDEZ, Abigail. *América Latina luta contra o tráfico de pessoas*. **Diálogo: Revista Militar Digital**. Disponível em: <https://dialogo-americas.com/pt/articles/america-latina-luta-contra-o-traffic-de-pessoas>. acesso em 03/mar/2018.

138

INTERNATIONAL CENTRE FOR MIGRATION POLICY DEVELOPMENT (ICMPD). **Jornadas Transatlânticas**: Uma pesquisa exploratória sobre tráfico de seres humanos do Brasil para Itália e Portugal. Brasília: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2011.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Operational Indicators of Trafficking in Human Beings**. 2009. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_105023.pdf. Acesso em 07/mar/2020.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (orgs.). **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil**. Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA). Brasília: CECRIA 2002.

MATHIASSEN, Bo Stenfeldt; RIBEIRO, Elisa de Sousa; VITORIA, Rodrigo Flávio de Ávila. **O Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime e o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**: uma Abordagem Voltada para o Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: ANJOS, Fernanda Alves dos. (Org.). **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 43-71.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas:** consolidação dos dados de 2005 a 2011. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas:** dados de 2013. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Campanha MPF no combate ao trabalho escravo. Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.mpf.mp.br/trabalho-escravo/campanha.html>. acesso em 22/out/2018.

MOURÃO, Paulo. **Contributo para o estudo econômico dos indicadores regionais.** Departamento de Economia/Núcleo de Investigação em Políticas Económicas, Universidade do Minho. 2006 Disponível em: http://www.apdr.pt/siteRPER/numeros/RPER12/art04_rper12.pdf. Acesso em 07/mai/2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado.** 18ª Ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

COSTA, Patrícia Trindade M. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil.** Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional.** 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** 2000.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual.** Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2006.

SPRANDEL, Márcia Anita; PENNA, Rodrigo P. M. **Cooperação e Coordenação Policial no Mercosul e Chile para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2009.

PEDRA J.B., Alline. Municípios de Fronteira: Mobilidade Transfronteiriça, Migração, Vulnerabilidades e Inserção Laboral. Brasília: ICMPD (International Centre for Migration Policy Development) & Ministério da Justiça e Cidadania, 2016, v.1. p.304.

PEDRA J. B., Alline. Empowering Victims of Human Trafficking: the Role of Support, Assistance and Protection Policies. **HUMSEC Journal**, 2008, Issue 2. Disponível em: http://www.etcgraz.at/cms/fileadmin/user_upload/humsec/Journal/Pedra.pdf. Acesso em 07/ma/2020.

SALT, John. *Trafficking and human smuggling: a European perspective.* **International Migration**, 2000, v. 38, n.3, pp. 31-56.



SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa ENAFRON**. Diagnóstico sobre Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico internacional de pessoas e tráfico de migrantes entre deportados(as) e não admitidos(as) que regressam ao Brasil via o Aeroporto internacional de São Paulo**. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Indícios de tráfico de pessoas no universo de deportadas e não admitidas que regressam ao Brasil via o aeroporto de Guarulhos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2005.

SOLIGO, Valdecir. **Indicadores: Conceito e Complexidade do Mensurar em Estudos de Fenômenos Sociais**. Est. Aval. Educ., São Paulo, 2012, v. 23, n. 52, p. 12-25.

TERESI, Veronica & HEALY, Claire. **Guia de Referência para a Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Viena: International Centre for Migration Policy Development, 2012.

UNODC. **Toolkit to combat trafficking in persons**. Nova York: UNODC, 2008.

UNODC. **Manual contra o Tráfico de Pessoas para os Profissionais da Justiça Criminal**. Traduzido pelo Ministério da Administração Interna de Portugal. Lisboa, 2010.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2012**. New York: UNODC, 2012. (2012a)

UNODC (2017). **Evidential Issues in Trafficking in Persons Cases. Case Digest**. Vienna: UNODC.

UNODC. **Issue Paper on Abuse of a Position of Vulnerability and Other Means within the Definition of Trafficking in Persons**. New York: United Nations, 2012.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2018**. New York: UNODC, 2018. (2018a)

UNODC. **The International Legal Definition of Trafficking in Persons: Consolidation of research findings and reflection on issues raised**. UNODC: Vienna, 2018. (2018b).

UNODC. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes**. 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. acesso em 07/mai/2020.

VIENNA FORUM OF UN.GIFT. **024 Workshop: Quantifying Human Trafficking, its Impact and the Responses to it**. The Vienna Forum to fight Human Trafficking, 13-15. Austria Center Vienna, February 2008. Background Paper 024.

